

CONTAJURIS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Rua Sady de Marco, 52-D – Bairro Jardim Itália – Chapecó – SC

www.contajuris.com.br - Fone: 49 3323-1573 / 3323-0388

Ref. Procedimentos Fiscais para Vendas na Região - SUFRAMA

Nestes últimos tempos, tem aumentado consideravelmente as operações com a chamada ZONA FRANCA DE MANAUS, mais especificadamente denominada região SUFRAMA. Esta região, esta amparada com grandes benefícios fiscais a níveis Federais e Estaduais, para ambos os comerciantes e industriais, ou seja, tanto para quem compra, quanto para quem vende para esta região.

Este explicativo tem como finalidade principal, demonstrar de uma forma básica e resumida, quais os procedimentos devem ser adotados em relação à emissão dos documentos fiscais e demais burocracias que o caso requer, para que seja aproveitados os incentivos sem problemas futuros para a empresa.

1-) Fundamentação dos Benefícios Fiscais:

Os benefícios fiscais citados anteriormente, referem-se aos seguintes tributos:

- **IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – Fundamentação Legal:** Regulamento do IPI e Decreto 4.544 de 2002 - *DOS INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS Seção I Da Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental Subseção I Da Zona Franca de Manaus Isenção Art. 69. São isentos do imposto (Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º): I - ..., II - ..., III - os produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 8703, 2203 a 2206 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei n.º 288, de 1967, art. 4º, Decreto-lei n.º 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-lei n.º 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º). Parágrafo único. As empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática, para fazerem jus às isenções citadas nos incisos I e II deste artigo, deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, sendo que, no mínimo, dois por cento do faturamento bruto deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, devendo ainda comprovar a realização de programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção (Lei n.º 8.387, de 1991, art. 2º, § 3º). Art. 76. A constatação do ingresso dos produtos na ZFM e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministro de Estado da Fazenda e as Unidades Federadas. Art. 77. Previamente ao ingresso de produtos na ZFM, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET), os dados pertinentes aos documentos fiscais que acompanham os produtos, pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão. Art. 78. A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na ZFM, ao Fisco da Unidade Federada do remetente e ao Fisco Federal, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência. Subseção II Da Amazônia Ocidental Isenção.*
- **PIS (programa de integração social) e COFINS (contribuição para o financiamento da seguridade social) – Fundamentação Legal:** *Conforme art. 2º da Lei nº 10.996/2004 ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. § 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo. § 2º Aplicam-se às operações de que trata o caput deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*
- **ICMS/SC (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) – Fundamentação Legal:** *Ficam isentas as saídas de produtos industrializados de origem nacional, excluídos os semi-elaborados, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus, observado o seguinte (art. 41, do Anexo 2 do RICMS-SC/01): I – excluem-se do benefício armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana; II – para efeito do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal; III – a isenção fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário. Anexo 2, Art 41, 43 e 44 do Decreto 2.870/01 de Santa Catarina.*

2-) Procedimentos na Emissão da Nota Fiscal:

A nota fiscal de venda de produtos e mercadorias deve ser emitida basicamente do mesmo formato de uma venda normal para outra região, mas existe alguma particularidade a respeito do ICMS que além do CFOP diferenciado, o valor do imposto deve ser dado em desconto para o destinatário. Segundo o Art. 41, Inciso II, do Regulamento do ICMS/SC, cita em seu parágrafo a seguinte descrição:

“II – para efeito do benefício, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.”

Desta forma, o valor do ICMS que a empresa pagaria pela venda realizada, será convertida em desconto para o adquirente, sendo que a demonstração do referido desconto ficará visível no corpo da NOTA FISCAL, logo abaixo da discriminação dos produtos ou mercadorias. Até o momento, a alíquota do ICMS incidente para vendas para aquela região é de 7% (sete por cento), ou seja, vendas originadas da região sul (SC – PR – RS).

Uma condição essencial para aproveitamento dos benefícios fiscais, que a empresa mencionará na Nota Fiscal, no campo “Informações complementares”, além das demais indicações exigidas pela legislação, o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento (art. 44, parágrafo 3º do Anexo 2 do RICMS-SC/01)

Campo “Natureza de Operação e CFOP”:

6.109 - Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio

6.110 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio.

Campo “Destinatário”: a identificação completa do destinatário.

Campo “Descrição dos Produtos”: a identificação completa do produto e seu valor de venda comum, sendo que na linha abaixo do produto será concedido desconto equivalente ao ICMS que seria devido se não houvesse a isenção (7%).

Campo “Valor Total da Nota Fiscal”: o valor de venda líquida.

Campo: “Informações Complementares”:

I – o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento;

II – a Fundamentação Legal dos benefícios relativos ao ICMS, PIS/COFINS e IPI, conforme segue:

a-) Saídas para Zona Franca de Manaus: "ICMS isento nos termos do art. 41 do Anexo 2 do RICMS-SC/01;

b-) IPI - Regulamento, Art. 69, Parágrafo III e fundamentado no Decreto 4.544 de 2002;

c-) PIS e COFINS Conforme art. 2º da Lei nº 10.996/2004, Parágrafo 1 e 2.

3-) Destinação das Vias e Comprovação da Entrada na Região do SUFRAMA:

A Nota Fiscal relativa às operações mencionadas acima, será emitida no mínimo em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

- **PRIMEIRA:** depois de visada previamente na Unidade Setorial de Fiscalização do domicílio do emitente, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;
- **SEGUNDA:** ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;
- **TERCEIRA:** devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle do fisco do Estado de destino;
- **QUARTA:** será retida pela repartição do fisco no momento do visto a que alude o inciso I;
- **QUINTA:** devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Veja que a via da Contabilidade (5 via) acompanhará as mercadorias juntamente com as vias normais. Neste caso, para não gerar problemas com o fechamento tributário no final do mês, a empresa deverá tirar “xerox” de alguma das vias, e enviar para seus devidos registros.

Prova de internamento das Mercadorias:

A prova de internamento da mercadoria nas áreas incentivadas será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco deste Estado, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela entidade (art. 45 do Anexo 2 do RICMS-SC/01). Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da remessa da mercadoria sem que tenha sido recebida a informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será o remetente intimado a apresentar, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – Certidão de Internamento, expedida pela SUFRAMA; II – comprovante do recolhimento do imposto, acrescido, se for o caso, da correção monetária e dos encargos legais; e III – parecer conjunto exarado pela SUFRAMA e Secretaria da Fazenda do Amazonas em Pedido de Vistoria Técnica.

Cumprido ressaltar que o fisco poderá exigir outros elementos comprobatórios além dos acima previstos. Na forma do parágrafo 3º do art. 45 do Anexo 02 do RICMS/2001, se for constatado que existe em poder do contribuinte a Certidão de Internamento, expedida pela SUFRAMA, o fisco fará sua remessa à SUFRAMA que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relacionadas com o internamento da mercadoria e a autenticidade do documento.

Com efeito, o documento relativo ao transporte das mercadorias não poderá englobar mercadorias de diversos remetentes. A legislação tributária estadual determina que o remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias e a Certidão de Internamento, expedida pela SUFRAMA, das notas fiscais relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas nas áreas incentivadas.

Previamente ao ingresso de produtos na ZFM, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores (INTERNET), os dados pertinentes aos documentos fiscais que acompanham os produtos, pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão (art. 77 do RIPI/02). A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na ZFM, ao Fisco da Unidade Federada do remetente e ao Fisco Federal, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência (art. 78 do RIPI/02).

Cristian Maicol Marchiori
Contador
cristian@contajuris.com.br

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.